



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 84, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que o corretor de imóveis seja incluído como microempreendedor individual.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que o corretor de imóveis seja incluído como microempreendedor individual.

SF/21859.81867-76

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....
§ 4º-C. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido ao que exerce a atividade de corretor de imóveis optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem por objetivo permitir que o corretor de imóveis seja incluído como microempreendedor individual.

A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, competindo a ele exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. A atividade de corretor de imóveis é regulamentada e fiscalizada pelo Conselho do Corretor de Imóveis (CRECI).

O Microempreendedor Individual (MEI) por sua vez está previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). De acordo com o § 1º do dispositivo citado, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até oitenta e um mil reais, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no dispositivo.

O § 4º do art. 18-A impede a opção pela sistemática de recolhimento previsto para o MEI da atividade que seja tributada pelo Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN. Dessa forma, quem exerce a atividade de corretor de imóveis não pode optar pela sistemática de recolhimento como MEI. O § 5º-I, no inciso VII, do art. 18 da Lei citada estabelece que a representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros são tributadas na forma do Anexo V da Lei Complementar.

Assim, atualmente é permitido ao corretor de imóveis optar pela sistemática de recolhimento do Simples Nacional, mas a ele não é facultado o enquadramento como MEI. Consideramos justa a demanda dos corretores de imóveis que desejam usufruir das facilidades previstas para o MEI, de modo que possa enfrentar a burocracia com mais facilidade.

Sendo assim, peço aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 18-
- Lei nº 6.530, de 12 de Maio de 1978 - LEI-6530-1978-05-12 , LEI DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 6530/78
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1978;6530>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 966